



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017122/99-51  
Recurso nº. : 123.154  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : VÂNIO LUIZ TIBONI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.214

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIO LUIZ TIBONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.017122/99-51  
Acórdão nº : 102-45.214  
Recurso nº : 123.154  
Recorrente : VÂNIO LUIZ TIBONI

**RELATÓRIO**

Trata o presente de retorno de diligência, solicitada por esta E. Câmara em sessão de 05 de dezembro de 2000 – Resolução n. 102-2.2000, na qual solicita-se a comprovação do total pago ao recorrente VÂNIO LUIZ TIBONI – CPF nº 169.738.529-04, a título de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instituído pelo BANESTADO.

À vista do solicitado, o recorrente carrou para os autos, cópia do requerimento de sua adesão ao plano e, discriminação das verbas por ele recebidas da referida instituição.

De outra parte, o BANESTADO informa que não foi localizado qualquer documento a título de pagamento de Programa de Demissão Voluntário em favor do recorrente.

Relatório às fls. 63/64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017122/99-51  
Acórdão nº. : 102-45.214

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é tão somente o direito do recorrente a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Já se pãcificou neste E. Conselho de Contribuintes, como também no Judiciário, o entendimento de que os valores recebidos a título de incentivos à adesão a Programas de Demissão Voluntária pelos empregados de seus empregadores têm caráter indenizatório pela compensação da perda da garantia da estabilidade do emprego, não estando, portanto, sujeito à incidência do imposto de renda.

Isto porque, os benefícios advindos de referidos programas concebidos no exclusivo interesse das empregadoras, visando a viabilizar redução do quadro de pessoal, têm natureza de ressarcimento, de compensação pela perda do seu bem maior, no caso o emprego, fonte primeira de sua subsistência, e que por sua natureza, não estão subsumidas ao conceito de renda, ou seja, não tipificam a materialidade da hipótese de incidência do imposto de renda.

Não fosse os argumentos acima despendidos, a própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98, e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através dos Pareceres ns. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017122/99-51  
Acórdão nº. : 102-45.214

95, de 26.11.99, concluíram pela inaplicabilidade da exação em tela, incidentes sobre as verbas recebidas aquele título.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para se excluir da tributação, exclusivamente, os valores recebidos à título de adesão ao Programa de Demissão Espontânea.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI